



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.879 - PR (2013/0121012-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KALINE AGATHA PEREIRA NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO ALBUQUERQUE NETO
ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
ROBERTA PACHECO ANTUNES
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA
INTERES. : WANDERLEY CARDOSO MARIANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.

4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. A matéria não arguida nas razões do recurso do recurso especial constitui inovação recursal, o que impede a apreciação em sede de agravo regimental.

6. Caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação de multa.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.879 - PR (2013/0121012-6)

AGRAVANTE : KALINE AGATHA PEREIRA NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO ALBUQUERQUE NETO
 ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
 ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
 ROBERTA PACHECO ANTUNES
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA
INTERES. : WANDERLEY CARDOSO MARIANO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por KALINE AGATHA PEREIRA NEVES contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 642/645, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, que "não estando a recorrida no interior do ônibus, se tratando de acidente de trânsito, ou seja, responsabilidade extracontratual, onde a responsabilidade aplicada é a responsabilidade subjetiva" (fl. 649), bem como que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal somente atribui responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público se se tratar de relação de consumo.

Assevera, ainda, a ausência do dever de indenizar em razão da não constatação de culpa do preposto, a exorbitância do valor da indenização por dano moral e a ausência de comprovação dos danos materiais.

Aduz também que os dispositivos apontados no recurso especial foram devidamente prequestionamento e, por conseguinte, não há se falar em aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ tampouco a análise da pretensão recursal necessita de reexame de provas.

Sustenta a necessidade de revisão do texto da Súmula 211/STJ ao fundamento de que o eg. Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a simples oposição de embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento.

Ao final postula pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pela Quarta Turma e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Primeira Seção para a revisão da Súmula 211/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.879 - PR (2013/0121012-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KALINE AGATHA PEREIRA NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO ALBUQUERQUE NETO
ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
ROBERTA PACHECO ANTUNES
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA
INTERES. : WANDERLEY CARDOSO MARIANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.
4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. A matéria não arguida nas razões do recurso do recurso especial constitui inovação recursal, o que impede a apreciação em sede de agravo regimental.
6. Caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação de multa.
7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Além disso, verifica-se dos autos que os arts. 125, I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Quanto à questão de fundo, o eg. Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte de passageiros e entendeu que não ficou evidenciado nos autos a culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

Primeiramente, há que se ressaltar que firmei convencimento de que as permissionárias e concessionárias de serviço público, notadamente no que toca ao transporte público coletivo, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, ainda que estes não sejam usuários dos seus serviços. [...]

Esta responsabilidade apenas pode ser afastada acaso a prestadora de serviço público comprove alguma excludente, assim entendida como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, causas de rompimento do nexo de causalidade necessário à configuração do dever de indenizar. [...]

No caso, em que pese a ré alegue que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que esta "inadvertidamente tentou atravessar a Av. JK, em local impróprio, pulando de cima do canteiro central que possui uma altura de aproximadamente 1/2 (meio) metro do solo, surgindo rapidamente a frente do veículo das rés" (fl. 219), dando causa ao acidente, tenho que a hipótese não restou demonstrada. [...]

Assim, ante os elementos de convicção constantes dos autos, não há suporte a ditar a culpa exclusiva da vítima, ônus este que competia à empresa de ônibus suplicada, do qual não se desincumbiu.

Destarte, restando patenteada a responsabilidade da primeira apelada (Expresso Cidade Foz de Transportes Ltda.) pelo acidente, cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular a sentença, para condená-la ao pagamento de indenização pelos danos daí advindos, o que passo a analisar.

5. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. Nesse sentido: REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2013; AgRg no AREsp 187.093/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/12/2012.

Cumpre ressaltar que tal responsabilidade prescinde da discussão sobre o fato de a vítima ser ou não usuária dos serviços prestados. Assim entendeu o eg. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - *A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.* II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.(RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820). (sem grifos no original)

6. Com efeito, constata-se que a análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

7. Ademais, a ora recorrente argumenta, em síntese, que "seu preposto não agiu com culpa, o que foi afirmado pelo próprio Tribunal *a quo*, sem culpa deste não se pode atribuir responsabilidade à recorrente, ainda que se fale em responsabilidade objetiva" (fl. 549).

Ora, a responsabilidade objetiva afasta a necessidade de discussão acerca da existência de culpa ou não do funcionário da concessionária (motorista), tendo em vista que o nexo de causalidade somente ficará rompido se ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima e será atenuada nos casos de concorrência de culpa.

A existência de culpa do "presposto" somente ganha força nos casos em que a concessionária pretende exercer o seu direito de regresso, caso em que será aplicada a responsabilidade subjetiva. Assim, o fato de o Tribunal de origem reconhecer que o motorista não agiu com culpa (fl. 471) não afasta o dever de indenizar a que foi condenada a prestadora de serviço de transporte coletivos de passageiros (ora agravante).

8. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, de modo a afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausente tais hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, o valor da reparação por danos extrapatrimoniais, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra dissonante dos parâmetros fixado por este Tribunal. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 178.255/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2013; AgRg no Ag 1413358/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2013; AgRg no AREsp 10.378/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/11/2012.

9. Por fim, a alegação sobre a inexistência de comprovação dos danos materiais esbarra na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da matéria.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. De fato, a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, sendo desnecessária a análise do elemento subjetivo (culpa) do agente causador do dano, cuja matéria somente ganha relevância em eventual ação regressiva.

4. Ademais, o pedido de revisão do enunciado da Súmula 211/STJ constitui inovação recursal, o que impede a apreciação da matéria em sede de agravo regimental.

5. Ainda se assim não fosse, todas as turmas integrantes desta Corte Superior tem o entendimento uniforme de que a simples oposição dos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento e, dessa forma, mantém a aplicabilidade da mencionada súmula.

Vejamos os inúmeros precedentes deste Tribunal sobre a matéria: **PRIMEIRA TURMA**: AgRg no AREsp 230.471/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2013; AgRg no AREsp 228.195/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2013; AgRg no AREsp 24.888/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/05/2013; AgRg no AREsp 151.027/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 217.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2012; **SEGUNDA TURMA**: REsp 1377806/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2013; AgRg no REsp 1154355/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1360575/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013; AgRg no AREsp 283.922/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2013; AgRg no AREsp 186.310/AL, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2013; **TERCEIRA TURMA**: AgRg no REsp 1276096/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2013; AgRg no AREsp 265.139/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/06/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/02/2013; AgRg no REsp 1346980/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 68.314/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2012; **QUARTA TURMA**: AgRg no REsp 1316675/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no AREsp 181.670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2013; AgRg no Ag 1284772/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 681.691/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/04/2013; AgRg no AREsp 168.685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2013; **QUINTA TURMA**: REsp 1176752/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 10/05/2013; AgRg no REsp 1238023/ES, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 10/05/2013; AgRg no AREsp 209.103/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/03/2013; AgRg no Ag 1255883/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 183.742/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013; **SEXTA TURMA**: EDcl no REsp 1182965/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 10/06/2013; AgRg no AREsp 224.820/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 09/05/2013; AgRg no Ag 1135885/MT, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 05/04/2013; AgRg no REsp 1146571/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/02/2013; AgRg no REsp 1283578/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/11/2012.

5. O recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0121012-6

AgRg no
AREsp 332.879 / PR

Números Origem: 152476620078160030 6162007 7602355 760235503 760235505

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
ROBERTA PACHECO ANTUNES
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA
AGRAVADO : KALINE AGATHA PEREIRA NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ÁLVARO ALBUQUERQUE NETO
INTERES. : WANDERLEY CARDOSO MARIANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KALINE AGATHA PEREIRA NEVES
ADVOGADOS : ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
ÁLVARO ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANGELICA TATIANA TONIN E OUTRO(S)
ROBERTA PACHECO ANTUNES
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA
INTERES. : WANDERLEY CARDOSO MARIANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.